

**ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO PENAL DISPENSADO AO USUÁRIO DE  
DROGAS NO BRASIL**

***ANALYSIS OF THE PENAL TREATMENT DISPENSED TO DRUG USERS IN  
BRAZIL***

**Joana Cardoso Busato**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [joana.busato15@gmail.com](mailto:joana.busato15@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

Recebido: 01/03/2025 – Aceito: 24/02/2025

**Resumo:**

O presente trabalho analisa o avanço histórico do Brasil no combate as drogas, com foco no artigo 28 da Lei de Drogas. A pesquisa busca identificar os hiatos existentes na legislação, decorrentes da imprecisão conceitual de uso pessoal e as consequências práticas dessa imprecisão para os usuários de drogas. Além disso, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre os modelos de política criminal adotados no país, sugerindo alternativas que privilegiem os direitos humanos e a saúde coletiva. Assim, questiona a tipificação de posse de drogas para o consumo próprio como crime, e conseqüentemente, como a criminalização dessa conduta é capaz de violar princípios constitucionais e direitos fundamentais, como a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. Demonstra que nenhum indivíduo deve sofrer reprovação penal por uma conduta que acarreta num vício e, ou seja, num ciclo autodestrutivo, desde que não afete um terceiro de boa-fé. Conclui pela necessidade de nova regulamentação para que o tratamento penal dado ao usuário de drogas não extrapole a constitucionalidade e se alinhe aos princípios constitucionais vigentes.

**Palavras-chave:** Direito penal. Direito constitucional. Lei de drogas. Usuário de droga. Descriminalização.

**Abstract:**

*This paper analyzes Brazil's historical progress in the fight against drugs, focusing on Article 28 of the Drug Law. The research seeks to identify the gaps in the legislation, resulting from the conceptual imprecision of personal use and the practical consequences of this imprecision for drug users. In addition, the study proposes a critical reflection on the criminal policy models adopted in the country, suggesting alternatives that prioritize human rights and collective health. Thus, it questions the classification of possession of drugs for personal use as a crime, and consequently, how the criminalization of this conduct is capable of violating constitutional principles and fundamental rights, such as individual freedom and human dignity. It demonstrates that no individual should be subject to criminal reprobation for conduct that leads to addiction and, in other words, a self-destructive cycle, as long as it does not affect a third party in good faith. It concludes that new regulations are needed so that the criminal treatment given to drug users does not go beyond constitutionality and aligned with current constitutional principles.*

**Keywords:** Criminal law. Constitutional law. Drug law. Drug user. Decriminalization.

## 1. Introdução

A guerra ao tráfico de drogas é uma das questões mais desafiadoras enfrentadas pelas sociedades contemporâneas, especialmente no Brasil, onde o tema gera intensos debates nas esferas políticas, sociais e jurídicas. A Lei nº. 11.343/2006, Lei de Drogas vigente, surgiu com o objetivo de regulamentar as políticas públicas externas ao enfrentamento do problema, estabelecendo, entre outras disposições, criminalizar a posse de drogas para consumo próprio, conforme disposto no Art. 28 da referida Lei de Drogas.

Essa tipificação penal, no entanto, gerou controvérsias, visto a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal fere direitos fundamentais previstos pela CRFB/1988, como o direito à liberdade e autonomia individuais, bem como à dignidade da pessoa humana

O Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 dispõe que a posse de substâncias entorpecentes para consumação própria seja tratada como crime, com penas como advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Apesar de a intenção legislativa ser, em princípio, de mitigar o uso de drogas e reduzir o seu consumo na sociedade, essa abordagem punitiva levanta questionamentos necessários sobre a eficácia da criminalização do consumo dessas drogas.

A dependência química, em sua maioria, é tida como uma questão de saúde pública, que carece de políticas de prevenção e reabilitação, em vez de

respostas punitivas que podem gerar efeito contrário, ou seja, agravar a situação dos indivíduos afetados, marginalizando-os ainda mais.

Este artigo propõe uma análise crítica do Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, e tem por objetivo de investigar as implicações jurídicas dessa criminalização, principalmente sob a ótica dos direitos fundamentais e da efetividade das políticas públicas. Além disso, o estudo buscará compreender as diferentes interpretações e decisões jurisprudenciais dessa temática, destacando, em particular, o Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP.

Trata-se de pesquisa desenvolvida por análise bibliográfica e jurisprudencial, com base em fontes doutrinárias, normativas e decisões judiciais. O objetivo é contribuir para a compreensão das implicações sociais e jurídicas de pessoas serem criminalizadas pela posse de drogas para consumo próprio, refletindo sobre possíveis alternativas legislativas que possam ser mais eficazes ao tratar da dependência química, respeitando os direitos garantidos na Constituição da República e promovendo políticas públicas que priorizem a saúde e a reintegração do usuário a sociedade sem maiores prejuízos.

A reflexão proposta pretende, assim, enriquecer o debate sobre a necessidade de uma abordagem mais integrada e humanizada no enfrentamento as drogas no âmbito nacional.

## **2. Evolução Histórica do Combate às Drogas**

No contexto histórico da legislação de repressão às drogas no Brasil, a primeira lei que visou coibir as drogas teve origem após seis décadas da promulgação do Código Penal de 1890, o qual considerava crime “expor à venda ou misturar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários” (Greco Filho; Rassi, 2007), que, de encontro com os outros autores, não o bastante para defrontar o crescente uso de drogas entorpecentes que assolou o país após 1910.

Assim, na tentativa de mitigar a situação, e inspirado no Código de Haia de 1921, entrou em vigor em 6 de julho de 1921 o Decreto nº. 4.294. Sobre esse instável percurso percorrido, cabe aludir o posicionamento da doutrina:

Tentando coibir tal estado de coisas, foi baixado o Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, inspirado na Convenção de Haia de 1921, tendo sido modificado pelo Decreto n. 15.683, seguindo-se regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921. Por falta de condições de efetivação da legislação, também ainda incipiente, os resultados da repressão foram precários, tendo sido, em janeiro de 1932, editado o Decreto n. 20.930, modificado pelo Decreto n. 2.953, de agosto de 1938. Em seguida, foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Decreto-Lei n. 3.114, de 13 de março de 1941, alterado pelo Decreto-Lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, ainda fonte básica de nossa legislação sobre a matéria. Na parte penal, o Decreto-Lei n. 891 modificou o Decreto n. 20.930, que havia integrado a Consolidação das Leis Penais, a qual, em seu art. 159 punia ações semelhantes às do art. 281 do Código Penal de 1940. O texto do Decreto-Lei n. 891 inspirou-se na Convenção de Genebra de 1936 e traz a relação das substâncias consideradas entorpecentes, normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como trata da internação e interdição civil dos toxicômanos (Greco Filho; Rassi, 2007).

Com advento do Código Penal de 1940, em seguida baixou-se o Decreto-lei nº. 3.114, de 13 de março de 1941, o qual tinha por objetivo tratar da legislação geral de cultivo de plantas entorpecentes e extração, transformação e purificação de seus princípios ativo-terapêuticos. Dando sequência aos fatos históricos:

Em 4 de novembro de 1964, a Lei n. 4.451 introduziu modificação no art. 281 do Código Penal, acrescentando ao tipo a ação de plantar. Por ter entrado em vigor a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, [...] a qual trouxe lista bem mais completa do que a do Decreto-Lei n. 891, por Portaria de 8 de maio de 1967, o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia – SNFMMF adotou as listas de entorpecentes da referida convenção [...] foi editado, em 10 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei n. 159, que equiparou as substâncias capazes de determinar a dependência física ou psíquica dos entorpecentes para os fins penais e de fiscalização e controle [...] Em 1968, o Decreto-Lei n. 385, de 26 de dezembro desse mesmo ano, alterou a redação do art. 281 do Código Penal, [...] e, em 11 de agosto de 1969, o Decreto-Lei n. 753 complementou as disposições relativas à fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, e distribuição de amostras (Greco Filho; Rassi, 2007).

Antes da atual Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006), foram ainda promulgadas as Leis nº. 5.726/71, nº. 6.368/76, nº. 10.409/2002 e a Constituição da República de 1988, as quais serão destrinchadas a seguir.

### **3. O Arcabouço Legal no Combate às Drogas no Brasil**

A Lei nº. 5.726/71 dispôs sobre:

Medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, deu nova redação ao art. 281 do Código Penal e alterou o rito processual para o julgamento dos delitos previstos nesse artigo, representando a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial (Greco Filho; Rassi, 2007).

A Lei nº. 6.368/76 substituiu a lei anteriormente citada, a não ser pelo Art. 22, que tratava do procedimento sumário de expulsão de estrangeiro que cometesse crime de tráfico de entorpecente.

A Constituição da República, por sua vez, referiu-se ao crime de tráfico de entorpecentes como “crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia” (Brasil, 1988).

A Lei nº. 10.409/2002, em seu projeto original, foi considerada incipiente, tanto que sofreu várias alterações, como o veto ao capítulo III, que trazia os crimes e as penas, entre outros. Mesmo assim, sustentam Greco Filho e Rassi (2007) que “ficaria afastada [...] qualquer interpretação leviana e irresponsável no sentido de que teria havido a descriminalização geral”.

Restou evidente que a política criminal vigente não estava causando os resultados esperados. Nesse plano, tanto o usuário de drogas como o traficante recebiam o mesmo tratamento rígido e eram enxergados, aos olhos da Lei nº. 10.409/2002, como criminosos em patamar equiparado, sem uma adequada distinção.

Promulgada em agosto de 2006, com viés proibicionista e distinguindo acentuada e logicamente o tratamento diferenciando para usuários de drogas e traficantes, a Lei de Drogas nº. 11.343/2006 segue vigente até hoje no país. Gilberto Thums e Vilmar Pacheco salientam que:

Não devem os órgãos de repressão preocupar-se com as condutas que não apresentam relevância social, mas sim, com a traficância. É histórica no Brasil a preocupação com os usuários de droga, porque são pessoas que não oferecem dificuldades à ação policial, diferentemente dos traficantes, que a polícia prefere não perseguir em face do risco que representa a ação, ou até porque o traficante corrompe o organismo policial. É ridículo perseguir os viciados, que necessitam de ajuda do Estado (tratamento), mas não de cadeia (Thums; Pacheco, 2008).

Salo de Carvalho explica que:

Apesar de fundada na mesma base ideológica da Lei 6.368/1976 (ideologia da diferenciação), é possível estabelecer importantes distinções entre os estatutos criminais. Se a lei 6.368/1976 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político pela instauração do discurso de eliminação do traficante(inimigo interno), cujo efeito foi densificar a

repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuário e dependentes notadamente após a edição de Lei 9.099/95, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 05 e 15 anos); e patologização do usuário e dependente com aplicação de penas e medidas (Carvalho, 2010).

Deste modo, a Lei nº. 11.343/2006 institui um marco legal inovador ao estabelecer uma distinção clara entre traficantes e usuários de drogas. Enquanto os traficantes são submetidos a penas mais rigorosas e vistos como inimigos do Estado, os usuários de entorpecentes ilícitos são compreendidos como pessoas que necessitam de tratamento e cuidados especializados. Essa abordagem, centrada na saúde pública e na prevenção, encontra respaldo no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que determina a implementação de medidas para reduzir a demanda por drogas e oferecer alternativas de prevenção e tratamento aos usuários.

A tipificação da conduta de portar drogas para consumo próprio no Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, que segue até hoje gerando discussões sobre a temática.

#### **4. O Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006**

Como exposto, das diversas inovações abarcadas na Lei nº. 11.434/2006, uma das maiores e que revolucionou a discussão sobre o uso de drogas foi a já citada mudança no tratamento dos usuários de drogas/entorpecentes ilícitos.

Assim, no que pese o porte de drogas para consumo próprio, é notória a diferença explícita na “nova” disposição dos demais que a antecederam, cujo seguiam uma lógica mais repressiva, visto que o dispositivo atual não previu qualquer espécie de pena privativa de Liberdade.

Quanto a este aspecto, Renato Brasileiro de Lima considera:

Sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública e não de “polícia” -, a Lei 11.343/06 inovou em relação à legislação pretérita, abolindo a possibilidade de aplicação de tal espécie de pena ao crime de porte de drogas para uso pessoal (Lima, 2020).

Nota-se, assim, que a linha de pensamento principal da atual Lei de Drogas é a que a melhor solução da questão é a de educação do usuário de

drogas, não da sua privação de liberdade (encarceramento), visto que esta última apresentaria pouco ou nenhum benefício a quem faz uso das substâncias entorpecentes.

Neste ponto, é possível visualizar que encarcerar o indivíduo pego em flagrante com drogas para seu próprio consumo, não gera qualquer efeito positivo para a sociedade, visto que essa atitude inquisitiva deixava de dar assistência e, assim, um possível tratamento que atalharia o vício, bem como acarretaria nessa pessoa, apenas usuária de drogas, em convívio com outros condenados de crimes variados e mais gravosos que o simples porte de drogas para próprio consumo, contribuindo, portanto, para a inserção desse usuário em atividades tipicamente mais gravosas numa eventual “escola de criminosos”,

Em suma, destaca-se o teor da justificativa final do Senado no Projeto de Lei 115/2002 que resultou na Lei nº. 11.343/2006, conforme o Parecer nº. 846 da Comissão de Assuntos Sociais da Casa:

O maior avanço do Projeto está certamente no seu art. 28, que trata de acabar com a pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil. A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo, já que quando pego em flagrante, o usuário em geral tenderá a tentar corromper a autoridade policial, diante das consequências que o simples uso da droga hoje pode lhe trazer (Carvalho, 2010).

Tem-se, assim, que a alteração dessa medida repressiva (encarceramento) que até então era adotada legislações antecessoras quanto a conduta de portar drogas para consumação própria, foi preterida com o avançar do tempo e do entendimento sobre o social, representando imenso avanço nas temáticas de desencarceramento e saúde pública.

## **5. Da Inconstitucionalidade e Descriminalização do Art. 28 da Lei nº.**

### **11.343/2006**

Neste ponto, é preciso discutir a tipicidade do crime de portar drogas para uso pessoal à luz da legislação vigente.



Nessa perspectiva, é possível e perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância, caso em que a tipicidade do crime é excluída, pois a conduta prevista no Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 se enquadra nas determinações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, que exclui a periculosidade e a reprovabilidade da conduta.

Além do mais, a discussão sobre a constitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas impulsiona a busca por alternativas de políticas públicas mais eficazes e humanitárias. Diversos países têm adotado abordagens baseadas na saúde pública, que priorizam a redução de danos, a prevenção e o tratamento. No cenário brasileiro, propostas de descriminalização e despenalização do uso pessoal de drogas ganham cada vez mais força, com o objetivo de desonerar o sistema penal e direcionar recursos para políticas de saúde e educação.

Outrossim, se utilizar do direito penal para punir o indivíduo que consome drogas se evidencia demasiadamente exagerado, mesmo com a implementação de penas com viés pedagógico.

Destarte, a discussão sobre a constitucionalidade do Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 é evidentemente complexa e envolve diversos aspectos sociais, jurídicos e políticos, por isso é importante que o debate seja aprofundado, com base em evidências científicas e em um olhar crítico para as políticas públicas atualmente em vigor, abandonando preconceitos ainda enraizados em nossa sociedade. A busca por um modelo mais eficaz e humanitário de enfrentamento ao problema das drogas é urgente e necessária.

No cenário brasileiro, a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal tem se intensificado, especialmente entre profissionais da saúde pública e defensores dos direitos humanos. As propostas legislativas em pauta buscam reformular o Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, a fim de propor uma abordagem mais humanitária e eficaz, e assim, abandonaria o método punitivo atual.

Nesse sentido, a principal mudança seria a substituição das penas alternativas por programas de reabilitação e inclusão social, visando a recuperação e a reinserção dos usuários no mercado de trabalho. Além disso, defende-se a implementação de estratégias de redução de danos, que têm como



objetivo minimizar os riscos associados ao consumo de drogas, sem recorrer à criminalização.

Com essa nova perspectiva, centrada na saúde coletiva e nos direitos humanos, representaria uma ruptura com o modelo tradicional de guerra às drogas, que se mostrou ineficaz e causador de inúmeros danos sociais, bem como cabe destacar que tais medidas não beneficiariam somente os usuários de entorpecentes, mas também aliviaria a carga no sistema prisional e reduziria os custos relacionados ao crime e à saúde pública.

Dessa forma, a descriminalização do Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, é um tema complexo e que gera muitos debates no Brasil. Recentemente, o STF decidiu no Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP, que o porte de maconha para consumo pessoal não é mais crime (STF, 2024), ou seja, a pessoa que for flagrada portando maconha para uso pessoal não poderá mais ser presa ou processada criminalmente, e sim responderá de forma administrativa.

Conforme o citado, a conduta continua sendo ilícita, isto é, continua sendo proibida. A diferença é que as punições passam a ser de natureza administrativa, como as já previstas na Lei de Drogas: advertência, prestação de serviços e curso educativo (Brasil, 2006), e não mais criminais.

Na tentativa de deixar mais cristalina a diferenciação entre usuário e traficante, ainda na referida decisão, o STF fixou a quantidade de 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como parâmetro. No entanto, cabe salientar que essa quantidade não é um limite absoluto, pois a autoridade policial ainda deve considerar outras circunstâncias para determinar se a droga se destina de fato ao consumo pessoal ou ao tráfico.

Posto isso, é cabível concluir que a decisão do STF atinge inicialmente o objetivo de diferenciar a pessoa usuária de drogas do traficante, evitando que pessoas que consomem substâncias entorpecentes sejam vistas e tratadas como criminosos, e por consequência, evitando a inserção e perpetuação desse usuário na vida criminosa. Além disso, busca reduzir o encarceramento em massa, uma vez que o tráfico de drogas é, dentre os crimes, um dos principais responsáveis sobre a prisão e, conseqüentemente, pela superlotação no Brasil.

Frisa-se, ainda, que a decisão do STF sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal significa um gigante avanço das políticas públicas no enfrentamento e combate as drogas no Brasil, buscando um tratamento mais humanizado para os usuários e uma maior racionalidade no sistema penal.

## **6. Considerações Finais**

O presente artigo se dedicou a uma análise crítica da constitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, com base na legislação brasileira e nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Ao longo do estudo, observa-se que, em diversas situações, a norma infraconstitucional, ao tipificar como crime a posse de drogas para consumo pessoal, interfere diretamente no direito de liberdade do indivíduo, ao impor restrições à sua capacidade de autodeterminação. A lei se apoia em critérios predominantemente morais para justificar a proteção da saúde pública, desconsiderando aspectos essenciais relacionados ao direito do indivíduo de fazer escolhas sobre sua própria vida, em conformidade com sua dignidade e liberdade.

O legislador, ao instituir essa criminalização, não leva em conta a natureza profundamente pessoal e subjetiva do ato de consumir substâncias psicoativas, tratando-o como um comportamento passível de punição, sem avaliar adequadamente os impactos dessa decisão sobre direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade, a intimidade e a vida privada. A criminalização, dessa forma, acaba violando o princípio da dignidade da pessoa humana, pondo em risco direitos constitucionais garantidos, como o direito à liberdade pessoal e o direito à privacidade.

Além disso, a doutrina especializada e uma parte significativa da jurisprudência, incluindo o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, já reconhecem que a criminalização do consumo de drogas, em muitas situações, fere os princípios constitucionais (STF, 2024). Em especial, a alegação de que a criminalização seria uma solução eficaz para combater o uso de drogas

se mostrou falaciosa. Ao invés de reduzir o consumo, essa política tem resultado no aumento da superlotação dos presídios, visto que a distinção entre usuários e traficantes é, até então nebulosa e imprecisa, acarretando o encarceramento de milhares de pessoas que não representam uma ameaça real à ordem pública, mas sim fazem consumo de substâncias entorpecentes de maneira pessoal e privada.

Diante o exposto, a necessidade de uma mudança legislativa é evidente. O Estado deve ajustar suas políticas às realidades sociais e aceitar que a criminalização não é eficaz para afastar os indivíduos do consumo de drogas. Para tanto, apesar da decisão recente do Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP, é imprescindível a criação de critérios ainda mais objetivos e claros para diferenciar o usuário de drogas do traficante, e assim mitigar injustiças, evitar abusos e distorções na aplicação da lei, o que também contribuiria para a descompressão do sistema penitenciário. Além disso, seria mais proveitoso a sociedade adotar políticas públicas voltadas para a educação, a prevenção e o tratamento da dependência química, em vez de continuar a adotar um modelo punitivo que marginaliza ainda mais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a liberdade de consumo deve ser reconhecida como um direito do indivíduo, desde que respeite a esfera privada e não envolva lesão a outros direitos, como a integridade de terceiros. Mesmo que o consumo de drogas possa representar riscos à saúde do usuário, trata-se de uma escolha pessoal, que deve ser tratada de forma distinta da criminalidade. Ao considerar o consumo de substâncias psicoativas como uma questão de autolesão, a criminalização se mostra inadequada, pois o Direito Penal não deve punir condutas que não atinjam diretamente a esfera de direitos de outras pessoas.

Por fim, restando cristalino que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal vai de encontro aos princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade, a dignidade e a privacidade, podemos concluir que o dispositivo legal que prevê essa criminalização é inconstitucional. A lei infraconstitucional, ao colidir com a Constituição da República e com os direitos fundamentais dos indivíduos, carece de uma revisão urgente. A descriminalização do consumo de drogas para uso pessoal, portanto, é não

apenas uma medida que se impõe à luz dos direitos constitucionais, mas também um passo necessário para a construção de um sistema jurídico mais justo, humanizado e eficaz no enfrentamento das questões relacionadas ao uso de substâncias psicoativas. A reforma legislativa proposta não apenas corrigiria distorções existentes, mas também abriria espaço para uma abordagem mais racional e efetiva, baseada na saúde pública, na prevenção e no respeito aos direitos humanos.

## 7. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas [...] define crimes e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/3255ttwh>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: 11.343/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº. 635.659-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF: DJe, 28 jun. 2024.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova lei de drogas**: crimes, investigação e processo, 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.